



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.002688/2001-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.180 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente EMÍLIO CARLOS LANDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 21/06/2001

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR OU CLANDESTINAMENTE. BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constado vício de motivação no auto de infração, em razão da ausência de justificação do valor exigido face ao disposto no art. 463 do Decreto nº 2.637/1998 (valor comercial da mercadoria ou o que lhe for atribuído na nota fiscal), há de ser cancelado o auto de infração por nulidade material, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade suscitada de ofício, e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar o auto de infração em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 342/346 dos autos:

Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no artigo 463 do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98, inciso I (redação Lei 4.502, art. 83 e Decreto-lei 400/68, art. 1º, alteração 2ª), pela infração prevista no inciso I do citado artigo (produto estrangeiro em situação irregular — consumo Ou entrega ao consumo), no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais).

O contribuinte em epígrafe foi autuado por determinação do Sr. Inspetor da IRF/SP, segundo despacho de fls. 138, por ser o atual proprietário de um veículo do procedência estrangeira que foi considerado em situação irregular, conforme Processo nº 10168-005.214/91-04, apensado ao presente.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 09/01/90 o recorrente, morador à época nos Estados Unidos; firmou o Termo nº 002/89 (fls. 36), de Admissão Temporária de Veículo de Turista, para o veículo com as seguintes especificações: automóvel marca Ford - Furgão, cor branca, ano de fabricação 1982, chassi 1FTDE14E3CHA97800, PLACA SP BGT 1928. Comprometeu-se que o veículo retornaria ao exterior em 60 (sessenta) dias, sob pena de apreensão do mesmo. Mudou de idéia, pensando em manter o veículo no Brasil, e pensou em regularizar a situação do mesmo, porém a importação de veículos estava suspensa;

Em 15/03/90 foi expedida a Portaria 56/90, da Ministra da Economia, que revogou a mencionada suspensão de importação de veículos, e o recorrente apresentou solicitação de cálculo de tributos para regularização do bem, conforme Processo 10168- 003.495/91-81. Seu pedido acabou sendo indeferido.

Apresentou Mandado de Segurança 91.16238-8 contra o Diretor Geral do Departamento de Receita Federal (fls. 4/15 —PAJ - Processo nº 10168-005.214/91-04). Embora não tenha obtido liminar, em 26/03/92 foi julgado o mérito de seu processo, sendo que segurança lhe foi concedida (fls. 81/84). A Fazenda Nacional apelou contra a decisão em primeira instância, mas a mesma foi mantida (fls. 8/11).

Sob amparo de decisão judicial, o recorrente registrou a Declaração de Importação nº009117, em 06/11/92, na Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, (fls.94/97) pagando os tributos devidos e multa por importação sem a respectiva Guia de Importação. De posse da 4ª via da DI, o recorrente providenciou a regularização do bem junto ao DETRAN/SP.

Inconformada com a decisão judicial que lhe fora adversa, a Fazenda Nacional 411 apresentou Recurso Especial de nº 39.362-0 (fls. 17), ao qual foi dado provimento (fls. 17).

Em consequência da decisão judicial definitiva, a regularização do bem levada a termo pelo recorrente ficou sem efeito, ficando o veículo em situação de mercadoria estrangeira irregular no país, sujeita a apreensão.

Após trânsito em julgado da decisão judicial, foi expedida intimação no 373-99, convocando o recorrente a comparecer à IRFSPO, para prestar esclarecimentos sobre o veículo de sua propriedade (consulta RENAVAL— FLS. 133/134).

Intimado a prestar esclarecimentos sobre o veículo, o recorrente compareceu a IRFSPO (Inspetoria da Receita Federal em São Paulo) e suas declarações foram reduzidas a termo (fls. 163/164). Alegou que pagou todos os tributos devidos, não concordando com a apreensão do veículo.

Nova intimação para esclarecimentos foi expedida ao recorrente, de n. 159/2000 (fls. 19/20), e desta vez ele não compareceu. Tendo em vista a dificuldade para apreensão do veículo, foi determinado pelo Sr. Inspetor a autuação do recorrente, por infringência ao Decreto 2.637/98 (RIPI/98) — art. 463 — inciso I, Lei 4.502/64 — art. 83 e Decreto-lei 400/68 — art. 1º - alteração 2º.

O Auto de Infração foi lavrado às fls. 2/6. Após ciência do mesmo, o recorrente apresentou impugnação tempestiva as fls. 152/153, cuja principal alegação é a seguinte:

O art. 463 refere-se a mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada irregular ou fraudulentamente. Seu veículo não foi introduzido no país de forma clandestina (v. Termo de Admissão Temporária de Veículo para Turista), e todos os tributos devidos foram pagos.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 314/316), o documento de fl. 318.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 340/350):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/06/2001

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR OU CLANDESTINAMENTE.

O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou clandestinamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I do Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado acerca da decisão em 11/04/2007 (vide AR à fl. 353 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 09/05/2007, Recurso Voluntário (fls. 362/370).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a fundamentação fática e legal para a aplicação da multa não se sustenta, não sendo legítima nem o obrigando. Teria pago os impostos e multa, providenciado a Declaração de Importação e o registro junto ao Detran/SP do bem em questão, gerando um ato jurídico perfeito e acabado. Afirmou que a decisão judicial que cassou a segurança inicialmente concedida não determinou a volta ao estado anterior do bem importado, nem a devolução do valor pago pelo recorrente a título de impostos e multa.

Alegou que a tipificação legal dada ao caso não teria sido adequada, pois voltar-se-ia a bem capaz de ser consumido, o que não seria o caso de um veículo automotor. Citou o significado da palavra “consumir” dada pelo dicionário, concluindo pela impossibilidade de consumir tal bem, pois ele poderia, no máximo, ser usado.

Aduziu que, se a regularização do bem não foi mantida, caberia a devolução do valor pago a título de tributo e multa, corrigido monetariamente. Caso assim não se proceda e

caso seja aplicada a multa do artigo 463, estaria ocorrendo uma tri-tributação, pois ele teria pago os impostos, a multa, perderia o bem e seria condenado ao pagamento de multa pelo seu consumo. Reiterou que estar na posse do veículo não implicou em seu consumo, o que resultaria na não ocorrência da tipificação do artigo 463.

Pediu, ao fim, o provimento do recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Juntou documentos às fls. 372/374.

À fl. 384, consta termo de apensação do processo nº 10880.032488/91-21 ao presente.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente contenda de auto de infração lavrado em 21/06/2001, por meio do qual é exigida do contribuinte multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão dos seguintes fatos ali descritos:

001 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO REFERÊNCIA PAF. 10880.032488/91-21

Trata o presente de solicitação de regularização fiscal de 01 veículo usado, de procedência estrangeira. Fora impetrado MANDADO DE SEGURANÇA- M.S. 91.16238-8, MM. Juiz da 7ª Vara Cível/DF, contra o Secretário da Receita Federal, que culminou no registro da D.I nº 009117 em 06/11/1992, às fls. 68 a 73. •

A vista do decidido em último grau de recurso, já transitado em juízo, por decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Recurso Especial nº 39362-0, impetrado pela PFN, o veículo em questão; encontra-se em situação irregular no país, sujeito às sanções previstas em lei.

Por OFÍCIO Nº 513/GAB. de 17/08/2000 às fls. 104, o Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, vem solicitar ao DETRAN/SP, o bloqueio de eventuais transferências de propriedade e/ou licenciamento, referente ao citado veículo. Também às fls. 109, consta a INTIMAÇÃO GP 159/2000, cujo AR foi recebido em 25/09/2000, porém até a presente data, não houve manifestação por parte do intimado.

Face o exposto, atendendo despacho de fls. 11, vimos formalizar a autuação do ATUAL PROPRIETÁRIO, por infringência ao disposto no ARTIGO 463, INC. I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/98 j LEI 4502/64, ARTIGO 83 e DECRETO-LEI 400/68, ART. 1º, ALTERAÇÃO 2ª). A imposição desta multa e seu recolhimento, não implica em regularização fiscal do veículo.

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEICULO: 01 AUTOMÓVEL, MARCA FORD -FURGÃO, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 1982, CHASSI 1FIDE14E3CHA97800, PLACA SP BGT 1928.

Constou da autuação o seguinte enquadramento legal:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98) LEI 4502/64, ART. 83 e DECRETO-LEI 400/68, ART. 1º, ALTERAÇÃO 2ª.

Enquadramento Legal

Produto Estrangeiro em Situação Irregular - Consumo ou Entrega a Consumo:
Art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração 2ª, do Decreto nº 400/68.

Ditos dispositivos legais, vigentes à época da lavratura do auto de infração, assim dispunham:

Decreto nº 2.637/1998 (revogado pelo Decreto nº 4.544/2002):

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Lei nº 4.502/1964

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (redação dada pelo Decreto-Lei nº 400 de 1968).

Ou seja, verifica-se que a hipótese de incidência descrita na norma é a entrega ao consumo ou o consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou que tenha entrada no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso.

De outro norte, verifica-se que na descrição dos fatos, constou do auto de infração que o veículo em questão encontrava-se em situação irregular no país. E, consoante se extrai dos demais documentos constantes dos autos, verifica-se que essa situação de irregularidade decorre do fato de o referido veículo ter entrado no país em decorrência de uma “admissão temporária de veículo para turista” e não ter retornado ao exterior no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no termo.

Por oportuno, trago à colação esclarecimento constante da decisão recorrida acerca da situação fática aqui analisada:

Nestes termos, é de se verificar que o veículo em questão é de procedência estrangeira, encontra-se em situação irregular no país e que o contribuinte consumiu este produto.

Não resta qualquer dúvida quanto ao fato de ser o veículo que deu origem a esta autuação de procedência estrangeira, tanto é que sua entrada no país deu-se através de “admissão temporária de veículo para turista”, conforme Termo de fls. 36. Não tendo retornado ao exterior nos 60 (sessenta dias) previstos no Termo, ficou o mesmo em situação irregular no país. Conforme o recorrente afirma em sua impugnação, utilizou-se dos meios legais próprios nas esferas administrativa e judicial, objetivando regularizar a situação do mesmo.

Ao amparo de decisão judicial, chegou a registrar Declaração de Importação e recolher os tributos devidos, o que lhe proporcionou uma regularização provisória do bem (em vista da discussão judicial e até trânsito em julgado de sentença definitiva em última instância).

Mas, quando a decisão judicial definitiva cassou a segurança concedida anteriormente, a regularização provisória ficou sem efeito, retornando o veículo A situação anterior, de produto irregular no país.

O mesmo foi importado irregularmente e o contribuinte o consumiu, razão pela qual resta plenamente tipificada a infração constante do dispositivo legal apontado como infringido.

Ou seja, não restam dúvidas que o veículo em questão, embora tenha entrado no país por meio de procedimento inicialmente regular (admissão temporária), após o prazo para retorno ao exterior, permaneceu no país de forma clandestina. Ademais, com a cassação pelo STJ da decisão judicial que lhe era favorável, tornou-se sem efeito a regularização da importação pretendida pelo contribuinte. Logo, não restam dúvidas que a permanência do veículo no país após o prazo da admissão temporária leva à conclusão de que a importação do produto se dera de forma irregular.

Sendo assim, entendo que houve subsunção do fato à norma.

Quanto à alegação do contribuinte de que um veículo não poderia ser consumido, penso que tal argumentação não se sustenta, pois a compreensão do termo “consumido” empregado na legislação aqui analisada não possui conotação de destruição, tal qual adotado no

dicionário Aurélio, estando relacionado, na verdade, ao conceito inserto no Direito do Consumidor. Não é porque o veículo não se destrua com facilidade que não se possa considerar que tenha havido um consumo do mesmo, sob a ótica jurídica deste termo. Tanto que a aquisição de um veículo encontra-se inquestionavelmente acobertada pelo Direito do Consumidor.

Porém, em que pese a fundamentação acima posta, verifica-se que o auto de infração em relevo não se sustenta por outra razão. Como visto acima, a multa disposta no art. 463 do Decreto nº 2.637/1998 dispõe que a multa em relevo deverá corresponder ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal. E, no caso dos presentes autos, foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acontece que não constou do auto de infração qualquer esclarecimento acerca da fixação deste valor. Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, não há como se entender que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponda ao valor comercial da mercadoria ou mesmo ao que lhe fora atribuído na nota fiscal.

Ao contrário, da análise dos autos, verifica-se que todos os documentos que atribuem valor ao veículo em questão (vide fls. 32, 80 e 198/205 dos autos), indicam valores em dólar ou em cruzeiro – destaque-se que o veículo em questão é do ano de 1982 e que a operação de importação ocorreu em 1992 –, não sendo factível se imaginar que a conversão desses valores tenha correspondido ao valor exato de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) indicado no auto de infração.

Sendo assim, diante desta constatação, penso que o auto de infração em relevo encontra-se viciado em sua motivação, visto que não logrou demonstrar o enquadramento da multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 ao dispositivo legal tido por infringido, o qual indica como critério a ser adotado o valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal. Tal vício finda por cercear o direito de defesa do contribuinte, ensejando, por consequência, a aplicação do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, é cediço também que o vício de motivação aqui identificado representa vício material, e não formal, não podendo, portanto, ser convalidado. Nesse sentido, trago à colação decisão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A falta de motivação do lançamento implica preterição do direito de defesa do contribuinte. Os princípios do contraditório e da ampla defesa traduzem a necessidade de se dar conhecimento da acusação fiscal em toda a sua plenitude. O vício assim ocorrido tem natureza material, não formal.

(...). (Acórdão nº 9303-009.777 de 12/11/2019) (Grifos apostos).

Por fim, não é demais ressaltar que a nulidade é matéria de ordem pública, a qual não apenas pode, como deve ser reconhecida de ofício por este órgão de julgamento, a quem compete aferir a legalidade do lançamento combatido.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade, em razão da sua nulidade por vício material reconhecida nesta oportunidade de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora